



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11050.000489/89-73
Recurso de n.º : RP/302-0.411e RD/302-0.225
Matéria : VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL e BRASCON SUL S/A
Suj. Passivo : BRASCON SUL S/A e FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 1999
Acórdão n.º : CSRF/03-03.020

Conferência Final de Manifesto – AVARIA – Acórdão reratificado. O agente marítimo ao assinar o Termo de Responsabilidade, tornou-se passível da obrigação principal, como representante do transportador, na condição de agente consignatário, equiparando-se a este, e obviamente, responsável pelo pagamento de tributos, multas e outras irregularidades porventura apuradas. A taxa cambial aplicada é a vigente na data da apuração da Avaria e do lançamento do crédito tributário respectivo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e BRASCON SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, Re-ratificar o Acórdão de nr. CSRF/03-02.407, de 17.06.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2002

Processo nº 11050.000489/89-73
Acórdão nº CSRF/03-03.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, UBALDO CAMPELLO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº 11050.000489/89-73
Acórdão nº CSRF/03-03.020

Recurso nº : RP/302-0.411 e RD/302-0.225
Suj. Passivo : FAZENDA NACIONAL e BRASCON SUL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de correção de Decisão decorrente do julgamento do RP NR. 302-0.411 e do RD 302-0.225, em que, segundo a DRJ Porto Alegre, terá ocorrido contradição entre o Acórdão e seus fundamentos.

De fato existe a contradição apontada às fls. 128, provocada por erro material decorrente da digitação ao voto (fls. 126) no último período em que foi claramente omitida a palavra não.

Isto posto voto no sentido de corrigir o voto em tela, a se reratificar o Acórdão questionado, conforme a seguir:

DECISÃO:

“Conferência Final de Manifesto – AVARIA

O agente marítimo ao assinar o Termo de Responsabilidade, tornou-se passível da obrigação principal, como representante do transportador, na condição de agente consignatário, equiparando-se a este, e obviamente, responsável pelo pagamento de tributos, multas e outras irregularidades porventura apuradas. A taxa cambial aplicada é a vigente na data da apuração da Avaria e do lançamento do crédito tributário respectivo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e BRACON SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VOTO



O litígio está centrado em dois questionamentos: a aplicação da taxa de câmbio, razão do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, e a ilegitimidade da parte passiva, levantada pela empresa apenada.

Com relação à taxa de Câmbio para a conversão da moeda estrangeira para o cálculo do tributo devido, considero aplicável, a vigente na data do lançamento à vista do art. 107, parágrafo único do RA, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85, razão porque dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Com relação ao Recurso de Divergência não acato o argumento de ilegitimidade da parte passiva "ad causam", matéria já reiteradamente rejeitada por esta Câmara Superior, razão porque nego provimento ao recurso."

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

Retificar o voto de fls. 126, por ter sido constatado erro material,
para:

“O litígio está centrado em dois questionamentos: a aplicação da taxa de câmbio, razão do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, e ilegitimidade da parte passiva, levantada pela empresa apenada.

Com relação à taxa de câmbio para a conversão da moeda estrangeira para o cálculo do tributo devido, considero aplicável, a vigente data do lançamento à vista do art. 107, parágrafo único do RA, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85, razão porque dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Com relação ao Recurso de Divergência não acato o argumento de a ilegitimidade da parte passiva “ad causam”, matéria já reiteradamente rejeitada por esta Câmara Superior, razão porque nego provimento ao recurso.”

Brasília – (DF), em 12 de abril de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS